

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO Nº. : 10.855/001.252/91-14
RECURSO Nº. : 108.518
MATÉRIA : IRPJ - Exs. 1988, 1990 e 1991
RECORRENTE : COLÉGIO CIDADE DE SOROCABA S/C LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SOROCABA - SP
SESSÃO DE : 17 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.685

IRPJ

Ativação de bens imóveis cuja aquisição era de responsabilidade de terceiro. Inaplicável o entendimento tendente a ativar e corrigir monetariamente edificação quando resta patente nos autos que, tanto o terreno da edificação quanto o próprio prédio novo são de propriedade de terceiros, que se comprometeram contratualmente a edificar e posteriormente a locar o edifício para a contribuinte. De se manter a glosa das despesas, eis que estas não se enquadram nos ditames do art. 227 do RIR/80.

Ativação de bens móveis - De serem ativáveis bens móveis que foram adquiridos pela contribuinte, inobstante existir declaração unilateral do sócio da empresa de que iria custeá-los por si próprio.

Arbitramento de receitas operacionais. É válido o arbitramento de receita de prestação de serviços de ensino através da multiplicação do valor da mensalidade pelo número dos alunos inscritos, quando a contribuinte, intimada a justificar a diferença encontrada não logra fazê-lo.

Pagamentos a autônomo - Não é idônea documentação que se propõe a comprovar efetivo pagamento de serviços prestados por autônomos quando esta se constitui de documentos de emissão da própria contribuinte, para seu controle interno.

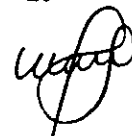
Omissão de receita caracterizada por ingresso não comprovado de numerário. Não provindo de sócio da pessoa jurídica, ou de parente seu, não há que se falar na aplicação do art. 181 do RIR/80.

TRD - Inaplicáveis os encargos da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, devendo ser utilizado o percentual de 1% a.m. para o período.

Recurso a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLÉGIO CIDADE DE SOROCABA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso, para excluir da base de

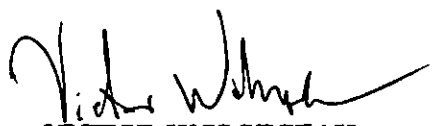


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10855/001.252/91-14
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.685

cálculo da exigência as parcelas de Cz\$ 50.000,00, (Suprimento de Caixa), NCz\$ 981.782,39 (Correção Monetária de Construção) e Cr\$ 795.608,12 (Correção Monetária de Construção), nos exercícios financeiros de 1988, 1990 e 1991, respectivamente, bem como para excluir o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello e Charles Pereira Nunes, que excluíam, ainda, a correção monetária dos bens móveis.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroço, Nilton Pêss e Gilberto Gilberti. Ausente, o Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10855/001.252/91-14

ACÓRDÃO Nº. : 105-10.685

RECURSO Nº. : 108.518

RECORRENTE : COLÉGIO CIDADE DE SOROCABA S/C LTDA.

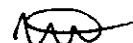
RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima qualificada foi lançado o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica relativamente aos exercícios de 1988, 1990 e 1991, por meio do auto de infração constante às fls. 172/177. A fiscalização federal constatou, no curso da ação fiscal, que haveriam ocorrido as seguintes infrações:

- omissão de receita de prestação de serviços, apurada por meio de multiplicação do número de alunos matriculados no Colégio pelo valor da mensalidade cobrada
- fornecimento de recursos em espécie à empresa, sem comprovação da origem e da efetiva entrega dos mesmos
- falta de ativação de custo de construção de imóvel, que foi contabilizado como despesa e falta de correção monetária do ativo permanente no que se refere a tal imóvel;
- falta de ativação de bens duráveis contabilizados como despesas, além de falta de apropriação da correção monetária destes bens no resultado dos exercícios;
- despesas com pagamento a autônomo cujos serviços não foram comprovados;
- pagamentos contabilizados como despesas, glosados por falta de comprovação idônea;
- omissão de créditos referentes a Bolsas de Estudo em 1990.

Em impugnação tempestiva a contribuinte alegou que:

- levantamento extra-contábil da receita de prestação de serviços realizado pela fiscalização não tem cabimento, uma vez que a metodologia empregada pelo Fisco não leva em conta atrasos na mensalidade, redução e dispensa de pagamentos a alunos em situações especiais e desistência de matriculados;
- o numerário reputado ingressado sem comprovação teria vindo do "Curso Cidade";
- quanto à ativação dos gastos com materiais de construção nos anos base de 1989 e 1990, por se tratar de construção de escola em terreno de sócio, sendo que os gastos com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10855/001.252/91-14
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.685

construção do prédio, instalações e benfeitorias, serão incorporados ao terreno, sem direito a indenização ou ressarcimento, todavia com direito a uso pela interessada sem pagamento de aluguel ou outra retribuição, e que a ativação desses gastos seria uma heresia contábil;

- pelos mesmos motivos os bens duráveis adquiridos incorporaram ao patrimônio de terceiro, sendo descabido ativá-los ;
- não existe lei que obrigue a formalização de contrato escrito para prestação de serviços por profissional autônomo, motivo pelo qual não é necessário demonstrar a efetividade da prestação de serviços, e porque não deve subsistir a glosa dos valores pagos ao autônomo em questão.
- as despesas glosadas em 1990 teriam documentação idônea.

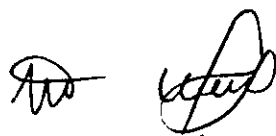
A contribuinte omitiu-se, na impugnação, no que se refere aos valores provenientes de bolsas de estudos. Em preliminar, insurgiu-se contra a aplicação da TRD acumulada.

Quanto à construção de edifício no terreno de sócio, entendeu que não há se falar em despesa operacional na hipótese, eis que o Contrato com Obrigação de Fazer apresentado ao Fisco, no qual está disposto que, concluída a construção do Colégio, este será locado à interessada, por prazo indeterminado, o que por si só autorizaria a aplicação do PN 869/71 e descartaria a amortizabilidade prevista no art. 209, I do RIR/80. A autoridade monocrática consignou ainda em suas razões que tal entendimento foi esposado pela 3ª Câmara deste Conselho, no acórdão de nº 103-05.279/83.

A autoridade julgadora de primeira instância, decidiu, ao fim, pela manutenção integral do auto de infração. Fundamentou-se, quanto aos demais itens da acusação fiscal, em que a contribuinte não trouxe provas suficientes para elidir o feito fiscal.

A decisão de primeiro grau deixou de se pronunciar a respeito da alegação de ilegalidade da cobrança da TRDa.

Em suas razões de recurso voluntário, a contribuinte voltou a expender as razões elencadas na peça impugnatória, acrescentando apenas que “carece, ainda, de fundamento a tributação ao pretexto de infração aos artigos 157, 191, §§ 1º e 2º, 192, 387, inc. I, 167, 179 e 181 do RIR/80, relativamente a bolsas de estudo”.



4

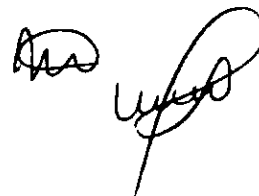
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10855/001.252/91-14

ACÓRDÃO Nº. : 105-10.685

Não junta aos autos qualquer documento novo, mas alega já constar do feito prova de que o montante reputado pela fiscalização como ingressado em Caixa sem comprovação de origem e de efetiva entrega na verdade proveio do “Curso Cidade”.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, located to the right of the text "É o Relatório."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10855/001.252/91-14
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.685

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Tempestivo o recurso e preenchidas as demais formalidades legais, dele conheço.

Nos autos do presente administrativo surge preliminar de cerceamento de direito de defesa - que levanto de ofício - relativa à omissão da decisão da autoridade julgadora de primeira instância no que concerne a tese esposada pela defesa, já em impugnação, sobre a ilegitimidade da cobrança da TRD.

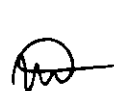
Entendo, na hipótese que se me apresenta, que, muito embora a questão não tenha sido ventilada pela instância inferior, não há prejuízo em que se analise o mérito deste tópico pela primeira vez neste acórdão.

É que os pronunciamentos deste Conselho, e inclusive os da Câmara Superior de Recursos Fiscais, são uníssonos em admitir que, no período de fevereiro a julho de 1991 a TRD não poderia ter sido exigida, eis que, consistindo taxa de juros primariamente utilizada pelo setor bancário, não havia como aceitar que esta fosse utilizada para corrigir monetariamente débitos fiscais, como queria a Medida Provisória que a instituiu.

Assim, tendo em vista a regra de que não se deve sobrepor a preliminar ao mérito quando neste último couber razão à contribuinte, voto no sentido de excluir da exigência os encargos da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

No mérito, entendo que, quanto à questão da edificação contabilizada como despesa operacional, equivocou-se o Fisco ao determinar infração à legislação do IRPJ.

A Receita, ao observar a contabilização de construção de prédio como despesa operacional, autuou a contribuinte ora em tela fundamentando-se em que tais despesas deveriam ter sido ativadas, juntamente com os bens móveis que na edificação foram colocados. A contribuinte, de seu lado, apontou que o terreno em que havia sido construído o prédio era de terceiros, ou seja,

  6

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10855/001.252/91-14
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.685

de um dos sócios da empresa, motivo pelo qual descabia considerar o prédio como propriedade da contribuinte e, via de consequencia, ativável no patrimônio desta.

Ocorre que, pela análise do contrato constante dos autos a fls. 14/16, percebe-se que:

1 - o terreno onde se situa o prédio foi cedido por comodato por outra pessoa física ao Sr. Afonso Carlos Finamor, que, ao que dos autos consta, nenhuma participação tinha na contribuinte;

2 - este, por sua vez, quando da lavratura do contrato, comprometeu-se a ceder ao Sr. José Fausto Jorge, este sócio da empresa, uma parte do terreno, no qual deveria ser construído prédio próprio para abrigar um colégio, às expensas deste segundo contratante;

3 - a aquisição dos móveis, segundo avençado, seria de integral responsabilidade do Sr. José Fausto Jorge, que seria o único proprietário dos mesmos;

4 - ao término da construção, da qual os dois contratantes seriam proprietários à razão de 50% cada um, a construção deveria ser locada à empresa da qual os dois são sócios, pagando esta aluguel correspondente a de 0,8% a 1% do valor real do bem, montante este que seria partilhado entre os condôminos.

Ora, como se pode observar deste elemento de prova, que, vale ressaltar, não foi em momento algum contestado pelo Fisco, não só o terreno como também a edificação lá construída são propriedade dos Srs. Afonso Carlos Finamor e José Fausto Jorge. É inequívoco que a contribuinte constante destes autos, por não ser proprietária do prédio construído, não poderia ativá-lo como se seu fosse. Mesmo porque ainda pagava aluguel sobre o mesmo. Assim sendo, voto por cancelar a exigência fiscal no que diz respeito à ativação deste imóvel e suas consequencias contábeis.

Não obstante, as despesas arroladas em sua contabilidade como "Manutenção e reparos" são indedutíveis, conforme o disposto no art. 227 do RIR/80, motivo pelo qual entendo que deve ser mantida a glosa das referidas deduções.

No que tange os móveis adquiridos pela contribuinte, no entanto, a questão muda de aspecto. Considerando que a única prova nos autos de que o mobiliário era de propriedade do Sr. José Fausto Jorge era a declaração constante no contrato, e que a propriedade de bens móveis se presume pela posse até prova em contrário, e, além disso, que todas as notas de aquisição foram

  7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10855/001.252/91-14
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.685

emitidas em nome do Colégio Cidade de Sorocaba S/C Ltda., entendo que a contribuinte, como legítima proprietária deveria ter ativado tais bens, apropriando os efeitos da correção monetária destes bens ao seu resultado.

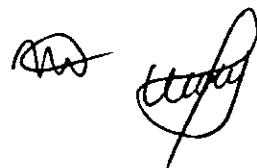
Quanto ao arbitramento das receitas levado a efeito pela fiscalização, observo que a contribuinte foi intimada a informar a razão da desproporção entre o valor a que chegou a autoridade fiscal e o declarado, não tendo logrado fazê-lo em momento algum, a despeito de suas alegações no sentido de que diversos fatores foram ignorados pela ação fiscal. Por esta razão voto pela manutenção do auto, nesta parte.

No que tange os serviços supostamente prestados por autônomos, vejo que da mesma forma a contribuinte foi intimada a comprová-los e não o fez, alegando apenas que não cabe a exigência de que se realize contrato escrito nestes casos. Não há nos autos qualquer documentação que comprove o efetivo recebimento dos valores glosados pelo prestador de serviços. A empresa poderia - mas não o fez - ter juntado cópias dos Recibos de Pagamentos a Autônomo, ou qualquer outra forma de comprovação. As alegações de que descaberia a ativação dos gastos não guarda relação com o objeto do presente litígio, uma vez que a fiscalização não a realizou de ofício, limitando-se a glosar as despesas. Assim, é de ser mantida a exigência neste ponto.

No que se refere ao valor de Cz\$ 50.000,00 ingressado em Caixa em 31/12/87, não se encontram nos autos quaisquer provas que pudessem atribuir a sócio da empresa ou a seu familiar a origem de tais recursos, motivo pelo qual sou pela exclusão deste valor da exigência fiscal, tendo em vista que o art. 181 do RIR/80 é inaplicável à espécie. Por esta razão dou provimento ao recurso também neste particular.

No que se refere às despesas improvas, observo que estas continuam improvas, eis que a contribuinte, em momento algum intentou apresentar documentação que bastasse para elidir a tributação neste particular.

Por fim, no que toca a questão da omissão das bolsas de estudo recebidas, o recurso pronuncia-se a destempo sobre a matéria, uma vez que esta já se encontrava preclusa em função da confissão tácita - caracterizada pelo total silêncio da ora recorrente - ocorrida na impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10855/001.252/91-14

ACÓRDÃO Nº. : 105-10.685

Por todas as razões arroladas acima, sou por dar parcial provimento ao recurso para excluir da exigência os valores relativos à aplicação da TRD no período de fevereiro a julho de 1991; aqueles referentes à correção monetária dos valores dispendidos na construção de prédio novo; e do motante relativo ao suprimento de caixa no valor de Cz\$ 50.000,00.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1996


VICTOR WOLSZCZAK

